COMUNICADO OFICIAL | Nº 219

ASSUNTO: Publicação de deliberação do Conselho de Disciplina da FPF - Secção Profissional **DATA:** 05/02/2026

Ex.mos Senhores:

Nos termos do n.º 3, do artigo 221.º do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal, junto se divulga, por extrato, a deliberação hoje proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do seguinte processo[1]:

- **Processo Disciplinar n.º 51-25/26.**

Com os melhores cumprimentos,

PAULO DE MARIZ ROZEIRA

DIRETOR EXECUTIVO

[1] A versão integral do acórdão será publicada no sítio da FPF na internet, ficando acessível a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do presente comunicado, através da seguinte hiperligação: https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 51-25/26

(Acórdão)

ARGUIDOS: CFEA - Club Football Estrela, SAD; João Nuno Rodrigues Carromeu e Luís Filipe Saraiva da Silva.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 11605 (203.01.140), disputado entre a Futebol Clube de Famalicão - Futebol, SAD e a CFEA - Club Football Estrela, SAD, realizado no dia 27 de dezembro de 2025, a contar para a Liga Portugal Betclic, e no jogo n.º 11709 (203.01.153) disputado entre a CFEA - Club Football Estrela, SAD e a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD, realizado no dia 3 de janeiro de 2026, a contar para a Liga Portugal Betclic.

NORMAS APLICADAS: Artigos 19.º; 96.º-A; 118.º, al. b); 141.º e 168.º, n.º 2 do RDLPFP; artigo 82.º, n.º 3 do RCLPFP; e artigos 3.º; 5.º, n.º 1; 12.º; 14.º; 18.º, n.º 1; 19.º, n.º 1, al. a), e 25.º, n.º 1 da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto.

DECISÃO: decide-se julgar **totalmente procedente a acusação**, e, em consequência, **condenar:**

- A **Arguida CFEA - Club Football Estrela, SAD**, em cúmulo material, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 1 do RDLPFP, na **sanção única de multa** no valor de **€13.181,00 (treze mil, cento e oitenta e um euros)**, pela prática de:

(i) **uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, al. b) [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLPFP**, por violação dos deveres e princípios constantes do artigo 19.º, n.º 1 do RDLPFP, por referência aos artigos 3.º; 5.º, n.º 1; 12.º; 14.º; 18.º, n.º 1; 19.º, n.º 1, al. a), e 25.º, n.º 1 da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, aplicando-lhe, em consequência, a **sanção concreta de 100 (cem) UC**, que, acrescida em ¼ (um quarto), atenta a circunstância agravante de reincidência, perfaz um total de **125 UC**, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação respetivo (de zero ponto cinquenta e cinco), nos termos do artigo 36.º, n.º 2 do RDLPFP e o arredondamento exigido pelo

artigo 56.º, n.º 5 do RDLPFP, o montante de **€7.010,00 (sete mil e dez euros)** (125 UC x €102,00 x 0,55 = €7.012,5 = €7.010,00);

(ii) **uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 96.º-A, n.º 2 [Quadro técnico sem as habilitações mínimas] do RDLPFP**, em conjugação com o disposto na al. b) do n.º 1 do mesmo preceito, e por referência ao artigo 82.º, n.º 3 do RCLPFP, em relação ao 1.º jogo objeto dos autos, aplicando-lhe, em consequência, a **sanção concreta de 50 (cinquenta) UC**, a que corresponde, considerando já a aplicação do fator de ponderação respetivo (de zero ponto cinquenta e cinco), nos termos do artigo 36.º, n.º 2 do RDLPFP, o montante de **€2.805,00 (dois mil, oitocentos e cinco euros)** (50 UC x €102,00 x 0,55 = €2.805,00);

(iii) **uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 96.º-A, n.º 2 [Quadro técnico sem as habilitações mínimas] do RDLPFP**, em conjugação com o disposto na al. b) do n.º 1 do mesmo preceito, e por referência ao artigo 82.º, n.º 3 do RCLPFP, em relação ao 2.º jogo objeto dos autos, aplicando-lhe, em consequência, a **sanção concreta de 60 (sessenta) UC**, a que corresponde, considerando já a aplicação do fator de ponderação respetivo (de zero ponto cinquenta e cinco), nos termos do artigo 36.º, n.º 2 do RDLPFP, o montante de **€3.366,00 (três mil, trezentos e sessenta e seis euros)** (60 UC x €102,00 x 0,55 = €3.366,00).

- O **Arguido João Nuno Rodrigues Carromeu**, em cúmulo material, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 1 do RDLPFP, na **sanção única de multa** no valor de **€3.500,00 (três mil e quinhentos euros)**, pela prática de:

(i) **uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º [Inobservância de outros deveres] do RDLPFP *ex vi* artigo 168.º, n.º 2 [Remissão para os factos dos dirigentes e dos jogadores] do RDLPFP,** por violação dos deveres e inobservância dos princípios referidos no artigo 19.º, n.º 1 do RDLPFP, por referência aos artigos 3.º; 5.º n.º 1; 12.º; 14.º; 18.º, n.º 1; 19.º, n.º 1, al. a), e 25.º, n.º 1 da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, e, bem assim, do disposto no artigo 82.º, n.º 3 do RCLPFP, em relação ao 1.º jogo objeto dos autos, aplicando-lhe, em consequência, a **sanção concreta de 25 (vinte e cinco) UC**, que, acrescida em ¼ (um quarto), atenta a circunstância agravante de reincidência, perfaz um total de **31,25 UC**, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação respetivo

(de zero ponto cinquenta e cinco), nos termos do artigo 36.º, n.º 2 do RDLPFP e o arredondamento exigido pelo artigo 56.º, n.º 5 do RDLPFP, o montante de **€1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta euros)** (31,25 UC x €102,00 x 0,55 = €1.753,125 = €1.750,00);

(ii) **uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º [Inobservância de outros deveres] do RDLPFP *ex vi* artigo 168.º, n.º 2 [Remissão para os factos dos dirigentes e dos jogadores] do RDLPFP,** por violação dos deveres e inobservância dos princípios referidos no artigo 19.º, n.º 1 do RDLPFP, por referência aos artigos 3.º; 5.º n.º 1; 12.º; 14.º; 18.º, n.º 1; 19.º, n.º 1, al. a), e 25.º, n.º 1 da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, e, bem assim, do disposto no artigo 82.º, n.º 3 do RCLPFP, em relação ao 2.º jogo objeto dos autos, aplicando-lhe, em consequência, a **sanção concreta de 25 (vinte e cinco) UC**, que, acrescida em ¼ (um quarto), atenta a circunstância agravante de reincidência, perfaz um total de **31,25 UC**, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação respetivo (de zero ponto cinquenta e cinco), nos termos do artigo 36.º, n.º 2 do RDLPFP e o arredondamento exigido pelo artigo 56.º, n.º 5 do RDLPFP, o montante de **€1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta euros)** (31,25 UC x €102,00 x 0,55 = €1.753,125 = €1.750,00).

- O **Arguido Luís Filipe Saraiva da Silva**, em cúmulo material, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 1 do RDLPFP, na **sanção única de multa** no valor de **€3.500,00 (três mil e quinhentos euros)**, pela prática de:

(i) **uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º [Inobservância de outros deveres] do RDLPFP *ex vi* artigo 168.º, n.º 2 [Remissão para os factos dos dirigentes e dos jogadores] do RDLPFP,** por violação dos deveres e inobservância dos princípios referidos no artigo 19.º, n.º 1 do RDLPFP, por referência aos artigos 3.º; 5.º n.º 1; 12.º; 14.º; 18.º, n.º 1; 19.º, n.º 1, al. a), e 25.º, n.º 1 da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, em relação ao 1.º jogo objeto dos autos, aplicando-lhe, em consequência, a **sanção concreta de 25 (vinte e cinco) UC**, que, acrescida em ¼ (um quarto), atenta a circunstância agravante de reincidência, perfaz um total de **31,25 UC**, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação respetivo (de zero ponto cinquenta e cinco), nos termos do artigo 36.º, n.º 2 do RDLPFP e o arredondamento exigido pelo artigo 56.º, n.º 5 do RDLPFP, o montante

de **€1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta euros)** (31,25 UC x €102,00 x 0,55 = €1.753,125 = €1.750,00);

(ii) **uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º [Inobservância de outros deveres] do RDLPFP *ex vi* artigo 168.º, n.º 2 [Remissão para os factos dos dirigentes e dos jogadores] do RDLPFP,** por violação dos deveres e inobservância dos princípios referidos no artigo 19.º, n.º 1 do RDLPFP, por referência aos artigos 3.º; 5.º n.º 1; 12.º; 14.º; 18.º, n.º 1; 19.º, n.º 1, al. a), e 25.º, n.º 1 da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, em relação ao 2.º jogo objeto dos autos, aplicando-lhe, em consequência, a **sanção concreta de 25 (vinte e cinco) UC**, que, acrescida em ¼ (um quarto), atenta a circunstância agravante de reincidência, perfaz um total de **31,25 UC**, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação respetivo (de zero ponto cinquenta e cinco), nos termos do artigo 36.º, n.º 2 do RDLPFP e o arredondamento exigido pelo artigo 56.º, n.º 5 do RDLPFP, o montante de **€1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta euros)** (31,25 UC x €102,00 x 0,55 = €1.753,125 = €1.750,00).

Cidade do Futebol, 05 de fevereiro de 2026

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional